DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1751/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3763/2019
PROTOCOLO	: 1969344
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO OSORIO MACHADO
CARGO	: SUPERINTENDENTE
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 15557/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 130.857,54
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação** e da emissão da **Nota de Empenho n. 15557/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos (Teriparatida – 250 mcg/ml) em cumprimento da ação judicial, para a continuidade de tratamento de 15 (quinze) pacientes.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5656/2019** (pç. 17, fls. 85-89), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** da contratação direta **Dispensa de Licitação** e da emissão do **Empenho nº 15557/2018**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) e a empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 43.940.618/0001-44), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados.* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18743/2019** (pç. 22, fl. 108), opinando pelo seguinte julgamento:

... conclui pela **legalidade e regularidade** do **processo de dispensa de licitação** e da **formalização da Nota de Empenho n. 15557/2018**, nos termos do art. 121, incisos I, alínea "b" e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do processo de Dispensa de Licitação e formalização da Nota de Empenho n. 15557/2018, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 121, I, "b" e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Dispensa de Licitação)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016).

NOTA DE EMPENHO N. 15557/2018

A Nota de Empenho n. 15557/2018 está de acordo com a legislação aplicável, conforme art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do processo de **Dispensa de Licitação** e da formalização da **Nota de Empenho n. 15557/2018** emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak